



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001668/97-08  
Recurso nº. : 117.978  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : EDISON MOREIRA SILVA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.913

DECADÊNCIA - Não é caduco o lançamento feito dentro do prazo quinquenal com termo inicial na data da entrega da declaração de rendimentos.

IRPF - ATIVIDADE RURAL: A falta de escrituração rudimentar, (livro caixa) implica no arbitramento à razão de 20% da receita bruta do ano-base nos termos do § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90. O anexo da atividade rural entregue junto com a declaração anual de rendimentos não substitui a escrituração do livro caixa previsto na legislação.

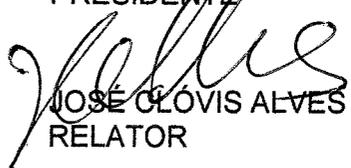
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON MOREIRA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001668/97-08  
Acórdão nº : 102-43.913  
Recurso nº : 117.978  
Recorrente : EDISON MOREIRA SILVA

**RELATÓRIO**

EDISON MOREIRA SILVA, CPF 256.404.290-20, residente à Rua 3 de Outubro S/N - Getúlio Vargas, em Dom Pedrito RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que manteve a exigência contida no lançamento de página 12, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência IRPF exercício de 1993, ano calendário de 1992, no montante total de R\$ 24.360,97.

O crédito tributário foi apurado através do arbitramento do rendimento da atividade rural nos termos do § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90 em virtude da falta de escrituração prevista no artigo 3º inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 74 a 76, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE decadência, entende o impugnante que tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.92 ocorrera a decadência em 31.12.97 assim não poderia ter sido realizado o lançamento após essa data como ocorreu no presente caso em que teve ciência em 12.01.98.

MÉRITO - sustenta que a declaração de rendimentos por conter dados mensais substitui a escrituração rudimentar prevista na lei; que a fiscalização tinha os dados para conferir as receitas e despesas; que não houve prejuízo para os cofres públicos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001668/97-08  
Acórdão nº : 102-43.913

O julgador de primeira instância enfrenta as questões apresentadas, rejeita a preliminar de decadência com base no § 2º do artigo 711 do RIR/80 e mantém o lançamento com base no § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90 combinado com o artigo 3º inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão onde em síntese repete as argumentações da inicial exceto quanto a preliminar. Passo a ler na íntegra o recurso apresentado.

O contribuinte realizou o depósito recursal previsto na legislação conforme documento de folha 99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001668/97-08  
Acórdão nº. : 102-43.913

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

O recorrente não traz nesta fase a argumentação de decadência pelo que neste item acatou o decidido em primeiro grau.

Quanto ao mérito em resumo o contribuinte quer que os assentamentos de suas receitas e despesas da atividade rural, feitos no formulário anexo à declaração de rendimento por totais mensais, supra a exigência legal da escrituração rudimentar.

O nobre recorrente não desconhece e nem questiona que existe previsão legal determinando a escrituração, porém para subsidiar esta decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

"Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001668/97-08  
Acórdão nº : 102-43.913

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Art. 21 - O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.”

Com base na autorização contida no artigo 21 da Lei supra transcrita, o Secretário da Receita Federal expediu a IN SRF 125/92 que em seu artigo 14 tem a seguinte dicção:

“Art. 14 - A escrituração rudimentar, prevista na forma de apuração escritural, consiste em assentamentos das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural no livro caixa, feito pelo contribuinte, não contendo intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.”

Como se pode depreender pela simples leitura dos textos da legislação supra indicada, o documento próprio para os assentamentos é o livro caixa. O anexo da atividade rural embora traga por totais mensais as receitas e despesas não tem o cunho de substituir o livro previsto na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001668/97-08

Acórdão nº : 102-43.913

A norma legal que prevê a escrituração ao contrário do que alega o contribuinte tem vigor até que nova lei a modifique ou a revogue conforme previsto no artigo 2º do Decreto Lei nº 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil) de 04 de setembro de 1942. Em 1992 data de ocorrência do fato gerador do imposto que aqui se discute estava em pleno vigor não tendo sido sepultada pelo anexo da atividade rural como quer o nobre cidadão.

O fato da IN não explicitar se a escrituração do livro caixa é diária ou mensal não implica em dispensá-lo ou substituí-lo por qualquer outro meio ou documento.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

  
JOSE CLÓVIS ALVES